



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 14,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 65,00 e para a 3.ª série Kz 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		As três séries	Kz	
	A 1.ª série	Kz	95 000,00	
	A 2.ª série	Kz	55 500,00	
	A 3.ª série	Kz	32 500,00	
		Kz	21 500,00	

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores.*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1.ª série	Kz 97 750,00
2.ª série	Kz 55 250,00
3.ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2003*

SUMÁRIO**Conselho de Ministros****Decreto n.º 71/02**

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial do pessoal integrado na carreira de investigação científica — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto

Decreto n.º 72/02

Sobre a reversão de bens móveis abandonados a favor do Estado

Decreto n.º 73/02

Renova o mandato do Conselho de Administração da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL-E P

Comissão Permanente do Conselho de Ministros**Resolução n.º 27/02**

Aprova os limites de despesa para a elaboração da proposta do Orçamento Geral do Estado, a vigorar no exercício económico de 2003

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 281/02

Confisca o prédio em nome de Manuel Pereira Mateus

Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Despacho n.º 262/02

Aprova o quadro de pessoal da Clínica Multiperfil

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 71/02

de 8 de Novembro

Convindo ajustar os vencimentos de base do investigador científico, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas da estrutura indiciária e salarial anexas ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base do pessoal integrado na carreira de investigação científica

Art. 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular de cargos de direcção e chefia e técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002

Publique-se

O Presidente da República JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Estrutura indiciária do pessoal de investigação científica

Cargos	Índice
Investigador coordenador	1020
Investigador principal	960
Investigador auxiliar	900
Assistente de investigação	470
Estagiário de investigação	390

Tabela de vencimentos-base do pessoal de Investigação Científica

Cargos	Vencimento base
Investigador Coordenador	68 850 00
Investigador Principal	58 700 00
Investigador Auxiliar	51 300 00
Assistente de Investigação	31 725,00
Estagiário de Investigação	20 250 00

O Presidente da República JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 72/02

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro, na alínea d) do artigo 24.º atribui competência ao Ministro das Finanças através da sua Direcção Nacional do Património do Estado para registar a titularidade dos bens móveis que reverterem a favor do Estado,

Os veículos com motor, nomeadamente, viaturas, motos, tractores, assim como os barcos, integram entre outros a categoria de bens móveis sujeitos a registo e consequentemente susceptíveis de serem em certas condições abrangidos pela aludida disposição legal,

Sendo necessário conformar os aspectos legais que devem anteceder o exercício daquela competência

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — Os bens móveis sujeitos a registo, quando considerados em estado de abandono, ou que configure a não reclamação pelo seu proprietário, dentro dos prazos prescritos na legislação em vigor reverterem a favor do Estado.

Art. 2.º — Podem ainda ser considerados em estado de abandono os bens móveis que resultem do incumprimento de normas constantes de Posturas dos Governos Provinciais no âmbito das suas competências

Art. 3.º — Os proprietários gozam do direito de reclamação de acordo com a legislação em vigor

Art. 4.º — 1 A venda desses bens será feita em hasta pública antecedida de um processo administrativo de reversão dos mesmos a favor do Estado

2 A venda será efectuada por uma comissão constituída por um representante da Delegação Provincial de Finanças que a coordenará e outro do Governo da Província

3 Compete ao Ministro das Finanças, a nível central e aos Governadores Provinciais, a nível local, nomear a comissão

Art. 5.º — O Ministro das Finanças poderá delegar os poderes para o exercício da competência consignada na alínea d) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro, às Delegações Provinciais de Finanças

Art 6º — A Delegação Provincial de Finanças em representação do Ministério das Finanças compete proceder ao registo dos bens móveis abandonados que por incumprimento do disposto neste decreto passem a titularidade do Estado na sua área de jurisdição

Art 7º — 1 O produto resultante da venda dos bens móveis nas condições definidas neste decreto, deve integrar a classificação económica de receita corrente do Orçamento Geral do Estado

2 A sua distribuição deverá observar a seguinte proporcionalidade

- a) 75% para os Governos Provinciais,
- b) 25% para o Orçamento Geral do Estado

Art 8º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art 9º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Setembro de 2002

Publique-se

O Presidente da República JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 73/02

de 8 de Novembro

Tendo terminado o mandato dos membros do Conselho de Administração da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL-E P, nomeados pelo Decreto n.º 20/99, de 20 de Agosto,

Atendendo aos compromissos no âmbito do Contrato-Programa assinado com aquela empresa pública, cuja vigência vai até 2003, revelando-se assim necessária a continuidade em funções do referido Conselho de Administração

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas dos n.ºs 2 e 5, do artigo 45º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e do artigo 113º, da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Único — É renovado, por três anos e a partir de 20 de Agosto do ano 2002, o mandato das seguintes entidades que integram o Conselho de Administração da Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, SONANGOL-E P:

Manuel Domingos Vicente — Presidente,
Syanga K. Samuel Abílio,
João Bento da Silva Neto,

Rosário Simão Jacinto,
Ângelo João Pereira Ribeiro

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Setembro de 2002

Publique-se

O Presidente da República JOSE EDUARDO DOS SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 27/02

de 8 de Novembro

Considerando que o Orçamento Geral do Estado é um instrumento aprovado por lei específica, de que o Governo se serve para realizar a gestão das finanças públicas,

Considerando a necessidade da elaboração do projecto de Orçamento Geral do Estado, para o exercício económico de 2003, nos prazos estabelecidos pela Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro,

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas das alíneas b) e c) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo aprova a seguinte resolução

1º — São aprovados os limites de despesa para a elaboração da proposta do Orçamento Geral do Estado, a vigorar no exercício económico de 2003

2º — Na elaboração das respectivas propostas de orçamento, as unidades orçamentais devem respeitar os limites de despesa ora aprovados

3º — A título excepcional e devidamente fundamentado as unidades orçamentais poderão solicitar o reforço das verbas atribuídas, cuja viabilidade deverá ser analisada casuisticamente e em função das disponibilidades reais

4º — É fixado o prazo de 8 dias, a contar desta data, para as unidades orçamentais remeterem ao Ministério das Finanças, as respectivas propostas de orçamento

5º — Apenas serão considerados restos a pagar, a inscrever no Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2003, as despesas que tenham sido cabimentadas na segunda quinzena do mês de Dezembro de 2002 e não pagas até o encerramento do exercício económico

6º — As contas do Estado ficam sujeitas ao visto do Tribunal de Contas

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Setembro de 2002

Publique-se

O Presidente da República JOSE EDUARDO DOS SANTOS